

PERCEPÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES DE UM MUNICÍPIO DE MÉDIO PORTE DA REGIÃO OESTE DO PARANÁ EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DAS ESCOLAS E DA JUDICIALIZAÇÃO FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho

Maria Lidia Sica Szymanski

RESUMO

Objeto de grande preocupação e de atenção por parte do Estado e de toda a sociedade, a violência escolar vem tomando proporções significativas, em especial na rede pública de ensino. Este trabalho tem como objetivo buscar subsídios teóricos para auxiliar na reflexão da relação entre escola, Conselho Tutelar e Poder Judiciário, nos casos de violência escolar. Foram entrevistadas conselheiras responsáveis de cada Conselho Tutelar de um município de médio porte do oeste do Paraná. Com base em dados concretos, as conselheiras pontuaram como é a interação entre escola e Conselho Tutelar, destacando a atuação nos casos de violência, as providências tomadas pelo Conselho Tutelar ao receberem tais casos e quais os efeitos dessas providências em relação à resolução efetiva do problema, mormente em relação à judicialização. Os dados coletados foram transcritos e analisados com base na Análise de Conteúdo (BARDIN, 2011). Ao fim da pesquisa as conselheiras tutelares consideram que existe uma falta de preparo da equipe pedagógica dos colégios para lidar com o fenômeno da violência escolar, pois segundo as conselheiras falta formação continuada para diretores e professores.

Palavras-chave: Conselho Tutelar, educação básica, violência escolar, judicialização.

INTRODUÇÃO

É latente que a violência escolar aumenta a cada dia, tornando – se um grande agravante social que desafia pais, professores e alunos. As desigualdades sociais, a falta de oportunidades e a falta de recursos que o Estado oferece e implementa ao cidadão, criam condições para essa expansão incontrolável da violência, que se manifesta na sociedade em geral e também em âmbito escolar.

Partindo de uma premissa e de um entendimento sobre a educação numa perspectiva crítica, Saviani (2012) entende que graças a uma divisão acirrada e desigual de classes sociais que se revelam nas condições de produção da vida material, a marginalidade é concebida

como um fenômeno que é e está inerente à sociedade e à sua estrutura em si, e portanto se manifesta e acaba por consolidar-se na escola.

Tal situação ocorre pelo fato da classe ou grupo dominante se apropriar dos resultados da produção social, culminando com a marginalização do restante da população.

Saviani (2012) alerta para o fato de que há um número expressivo de crianças analfabetas, sem sequer acesso à escola, portanto, com grande probabilidade de serem marginalizadas. Portanto, as discrepâncias entre as possibilidades de acesso a condições sociais que envolvem os direitos básicos do cidadão são extremamente desiguais nesta sociedade capitalista.

Com isso, denota-se que muitas crianças estão sujeitas a um processo histórico de marginalização, alimentando diariamente um processo que origina a formulação de queixas escolares, que traduzem as dificuldades identificadas pelos educadores em relação ao rendimento escolar ou ao comportamento dos alunos, consolidando o fracasso escolar (LEONARDO; ROSSATO; LEAL, 2012, p.16).

“Nesse contexto, a educação é entendida como inteiramente dependente da estrutura social geradora da marginalidade, cumprindo aí a função de reforçar a dominação e legitimar a marginalização” (SAVIANI, 2012, p. 4) e tornam-se cada vez mais visíveis, graves e com crescimento progressivo, os casos de violência escolar em nosso país.

Dessa forma, buscou-se analisar na presente pesquisa como ocorre a interação entre conselhos tutelares e escolas da rede pública de um município de médio porte da região oeste do Paraná em relação a atos de violência escolar, bem como verificar em que casos o Conselho Tutelar tem atuado nas escolas.

Objetiva-se assim, investigar na perspectiva do Conselho Tutelar, questões relativas à incidência da violência na escola e como o Conselho Tutelar tem lidado com essa questão no cotidiano escolar, de que forma se articulam as relações entre a escola, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário e quais os efeitos dessas relações na busca de resoluções para o problema.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: GARANTIA DE DIREITOS E DEVERES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instaurado pela lei 8.069/1990, e traz em seu bojo o reforço e afirmação de vários preceitos e regramentos já consagrados pela

Constituição Federal de 1988, tais como a proteção integral de crianças e adolescentes e a prioridade na estipulação de políticas públicas capazes de assegurar tais direitos.

Da mesma forma, o ECA afirma principalmente o princípio à dignidade, vez que tal princípio é “[...] universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade” (DIGIÁCOMO, 2011, p.36).

O ECA em seu artigo 2º, considera como crianças aqueles que têm até doze anos de idade e como adolescentes aqueles que estão na faixa etária entre 12 e 18 anos. Importante destacar o momento histórico da promulgação de tal lei em nosso país pelo então presidente Fernando Afonso Collor de Mello. Essa lei em seu discurso visava a efetivação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, demonstrando uma preocupação humanitária, porém trazia o nítido cunho de propagar o discurso liberal visando (uma pseudo) igualdade de todos os cidadãos.

Entretanto, enquanto lei, o ECA vem garantir os direitos fundamentais, priorizando diversas normas de proteção que podem e devem ser utilizadas como instrumentos para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes,, como se observa em seu artigo 3º:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Da mesma forma, o ECA em seu artigo 5º, busca a proteção contra qualquer forma de exploração, discriminação, violência e também de opressão às crianças e adolescentes.

Como observado, dentre outras deliberações, o ECA estabelece que é dever do Estado, da família e também da sociedade garantir direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tais como direito à liberdade, à saúde, à dignidade, direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à profissionalização e à proteção do trabalho.

Assim, o ECA trás consigo um sistema sócio-jurídico e político que visa garantir e assegurar os direitos infanto-juvenis para protegê-los integralmente, em que pesem todos os problemas da complexa realidade que interfere nesse processo.

Também a Constituição Federal em seu artigo 227, destaca que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir de forma prioritária os direitos fundamentais ligados à

sobrevivência digna, à vida, à saúde, à alimentação, ao desenvolvimento pessoal, assegurando elementos como a educação, cultura, lazer, profissionalização; e também às integridades física, psicológica e moral.

Com isso, crianças e adolescentes devem ser protegidos contra toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos que se observa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA chancela e busca a efetiva regulamentação do disposto no artigo 227 da Lei Maior, pois trata crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, bem como busca assegurar que sejam implementadas políticas públicas, municipalizando ações e trazendo a participação da sociedade.

Entretanto, no quadro real de marginalidade em que se encontra a grande maioria da população brasileira (integrante do país que se transformou em 'campeão mundial' das desigualdades sociais), sabemos que padecem especialmente as nossas crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneradas pela omissão da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, no que tange ao asseguramento dos seus direitos fundamentais (DIGIÁCOMO, 2011, p. 7).

Para Rossato (2012, p.74) o artigo 227 da Constituição Federal “[...] representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma, a família, a sociedade e o Estado”.

Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis (ROSSATO, 2012, p. 74).

Pretende-se com o ECA a implementação de seus preceitos e garantias fundamentais dos direitos da criança e do adolescente, buscando-se assim o efetivo exercício dos direitos previstos na lei.

[...] a partir de uma atuação firme e decidida daqueles que, de uma forma ou de outra, detém o poder e, por via de consequência, a responsabilidade para criar as condições e os meios indispensáveis ao exercício de tais direitos (DIGIÁCOMO, 2011, p.7).

No tocante ao respeito pela criança e o adolescente, destaca o artigo 18 do ECA, que:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Rossato (2012) destaca que por serem sujeitos em desenvolvimento, às crianças e adolescentes deverão ser oportunizadas condições para potencializar seu estado físico, mental e social, em condições de igualdade, dignidade e liberdade. Como se pode observar, esses direitos são garantidos no texto da Lei.

Com base nesses dois documentos, estrutura-se a atuação dos Conselhos Tutelares.

ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Primeiramente, é importante destacar que a criança e o adolescente não cometem crime e nem contravenção penal, mas sim ato infracional, conforme ECA: “Art. 103: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Do ponto de vista jurídico, Dotti (2001) destaca que crime e contravenção penal são espécies diferentes de infração penal. A diferença reside no fato de que no crime estão englobadas as condutas delituosas de maior reprovabilidade (homicídio, roubo, estupro, etc.) e na contravenção penal as condutas de menor potencial ofensivo, como por exemplo a perturbação de sossego, a lesão corporal leve e a posse de drogas para consumo pessoal.

Uma outra diferença significativa é que no crime o agente pode ter pena de reclusão (ficar preso), o que não ocorre nos casos de contravenção penal.

Quando o ato infracional for cometido por uma criança (com idade até 12 anos), ser-lhe-à aplicadas medidas de proteção por parte do Conselho Tutelar.

Já no caso de adolescente, quando do cometimento de qualquer conduta delituosa independentemente de ser definida no Código Penal como crime ou contravenção, considera-se que não houve crime. O fato será encaminhado para a Delegacia da Criança e do Adolescente, que levará a conhecimento do Promotor de Justiça, onde em processo na Vara da Infância e Juventude, poderá ser aplicada uma ou mais medidas socioeducativas, ou seja: nesses casos ocorrerá a judicialização do fato.

Como legalmente o adolescente não comete crime, não lhe será aplicada nenhuma pena, mas sim uma medida sócio-educativa, como pontuado no artigo 112 do ECA, nos termos que se observa:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços a comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Tais medidas socioeducativas, são uma resposta do Estado para as condutas ilegais (ato infracional) cometidas por adolescentes, levando-se em conta a gravidade da conduta, a extensão do dano ou da lesão, bem como as peculiaridades do adolescente que comete a conduta definida como crime ou contravenção penal.

Em âmbito escolar podemos citar como condutas delituosas (ato infracional) cometidas por adolescente: lesão corporal, dano ao patrimônio, ameaça, calúnia, injúria, difamação; dentre outros.

A aplicação de cada uma dessas medidas socioeducativas, constitui-se no meio para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação ou busca das condições objetivas e subjetivas para que o adolescente se conscientize da gravidade de sua conduta e evite atos infracionais.

Destaque-se principalmente que as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, somente ocorrerão em casos extremos, já destacados na própria lei.

Em relação ao Conselho Tutelar, Dezem (2013), faz a seguinte consideração:

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Dezem, 2013, p. 257).

As atribuições do Conselho Tutelar estão relacionadas nos artigos 95, 136, 191 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém podemos citar como principais: a) Fiscalização das entidades de atendimento, b) Instaurar procedimentos judiciais de apuração de irregularidades em entidade, c) Atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de

ameaça ou lesão de direitos, d) Atendimento de criança tida como autora de ato infracional, e) Atendimento da família ou responsável/representante legal, f) Promover a execução das decisões, g) Encaminhar ao Ministério Público (Promotoria de Justiça) notícia de fato que constitua infração administrativa, h) Encaminhar ao Ministério Público ou ao Juiz de Direito, notícia do fato delituoso, i) Execução de medida de proteção ao adolescente em conflito com a lei.

Como observado, é de relevante e suma importância a atuação e função social do Conselho Tutelar, que deverá ser acionado por qualquer pessoa, assim que se verificar que algum direito da criança e do adolescente está por ser violado ou negligenciado, seja esta violação por ação ou por omissão.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo cujos dados foram coletados por meio de entrevistas semi-diretivas, realizadas em uma sala com cada um dos Conselhos Tutelares de um município de médio porte da região oeste do Paraná, sendo tais entrevistas gravadas e posteriormente transcritas, junto às Conselheiras Tutelares em exercício na cidade pesquisada.

A entrevista, segundo Lakatos (1996) ajuda o pesquisador a identificar e obter provas sobre “objetivos dos quais os indivíduos não têm consciência, mas que orientam seu comportamento” (LAKATOS, 1996, p. 79), o que possibilita que o pesquisador tenha um contato mais efetivo com seu objeto.

Através da pesquisa, busca-se uma maior interação com os dados objetivos e subjetivos. As entrevistas semi-estruturadas agregam perguntas abertas e fechadas, onde o entrevistado pode discorrer sobre o tema proposto respeitando o teor das questões e o roteiro proposto, todavia sem grande formalidade (LAKATOS, 1996).

O roteiro de entrevistas do presente trabalho continha questões referentes aos tipos dos casos de violência escolar que chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar, bem como sobre a interação entre escola e o Conselho Tutelar e qual a percepção deste órgão em relação aos casos judicializados.

APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nominemos aqui para efeitos de sigilo cada uma das Conselheiras Tutelares como “A” e “B”.

Em relação a primeira pergunta; de “**Como o conselho tutelar observa a atuação da escola – equipe pedagógica desta – em relação aos casos de violência escolar**”, as Conselheiras destacaram que existe um grande despreparo das escolas para tratar com o fenômeno da violência escolar.

Pontuaram de forma geral que “**a escola não está preparada para trabalhar com a questão da violência.** Violência de um modo geral principalmente a violência que a própria escola sofre em relação ao adolescente. (SIC) (g.n.). **Na verdade eles não sabem nem como agir com esse adolescente esse é o problema esse é o grande nó da questão.** (SIC)

Foi destacado que em relação aos casos de violência escolar “as escolas não sabem lidar com esse problema”. (SIC) Afirmaram ainda que a violência escolar é uma situação “praticamente nova” além de mencionarem que vêem “**a equipe pedagógica como também a própria direção, inseguras para lidar sobre essa situação**”.(SIC - grifamos)

Sobre tal ponto, observa-se que as conselheiras tutelares pontuaram a falta de preparo adequado da equipe pedagógica das escolas para tratar com o fenômeno da violência escolar, uma vez que as situações envolvidas são as mais “diversas”, porém causa espanto uma das conselheiras colocar a situação como nova, uma vez que os casos de violência escolar terem incidência a muitos anos em nosso país.

A segunda questão indagava **como o conselho tutelar observa a interação da escola com este órgão**. Constatou-se que a referida interação é pouco frequente, nos termos que se observa:

[...] há uma fala de que somos parceiros e de que tem que trabalhar juntos e tudo mais, até por que nem o conselho tutelar nem a própria escola conseguem resolver as situações sozinhos, né, **então acho que tem que ter uma maior interação mas a gente vê uma certa dificuldade tanto em relação a escola quanto da escola em relação ao conselho tutelar.** (SIC - grifamos)

Ainda, a Conselheira “B” nos casos de ato infracional, concorda em considerar a fragilidade da escola no encaminhamento e resolução desses problemas, porém enfatiza que

não é responsabilidade do Conselho Tutelar atuar nesses casos, como se observa em sua resposta:

Olha, a gente tenta fazer, estar junto mais a gente ainda observa que ainda não é, a escola é, num tem, num tem clareza do papel conselho tutelar falta muito, clara, até porque a questão de quando eu falo violência, e nos temos que entender que a violência é um ato infracional, e o ato infracional não é o conselho, porém, nós, nem não podemos deixar de estar juntos até porque, porque a gente observa a fragilidade que a escola tem, com o determinado assunto. (SIC)

Há de se destacar que a resposta dada por esta Conselheira apresenta-se equivocada pois as questões envolvendo ato infracional são de responsabilidade do Conselho Tutelar conforme destaca o artigo 136, inciso VI, do ECA, vez que determina que é atribuição do Órgão Tutelar, "providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional".

De maneira mais clara, a Conselheira Tutelar "A" destacou que a relação entre Conselho Tutelar e escola poderia ser mais aberta, reconhecendo a necessidade de interação entre estes.

Quando a Conselheira Tutelar "B" menciona que "a escola não tem clareza do papel do Conselho Tutelar", resta evidente que este órgão é pouco difundido por parte do poder público e que não existem políticas públicas para se promover uma efetiva integração entre escola e Conselho Tutelar, assim como não há um preparo para o exercício da função de conselheira.

Rossato (2012) destaca que é atribuição do Conselho Tutelar atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no ECA.

O Conselho Tutelar é um órgão que pode manter uma proximidade muito proveitosa para com os pais de crianças e adolescentes, sendo que os conselheiros podem transmitir toda a experiência adquirida no dia a dia, bem como orientar os meios possíveis de obtenção de ajuda pelos órgãos públicos (ROSSATO, 2012, p. 404).

De forma geral, restou claro nas entrevistas que existe um desencontro entre as ações da escola e do Conselho Tutelar. Fica evidente a necessidade de que se promovam em âmbito escolar momentos de palestras e de maior interação entre pais, alunos, escola e Conselho Tutelar, com o objetivo de um maior conhecimento em relação a tal órgão, bem como no sentido de orientação do Conselho Tutelar para com a comunidade e escola.

Foi ainda indagado **que tipos de casos tem chegado com mais frequência ao Conselho Tutelar**, sendo que foi constatado que a frequência maior são de casos de violência entre os próprios adolescentes “seja verbal ou agressão física em relação a professores”.

Além disso, em tal questão constatou-se que existem casos de drogadição entre alunos, enfatizando uma das Conselheiras que “além da drogadição, a questão do tráfico dentro da escola é muito comum”.

Ainda, de maneira equivocada uma Conselheira Tutelar destacou que em relação a violência escolar, pouco se pode fazer, pois “ato infracional remete a polícia, e o conselho tutelar como é um órgão de proteção” destacou que o adolescente” **nesse momento não está precisando de proteção, mas sim de repressão** [...]. (SIC - grifamos)

Existe uma convergência no sentido de que os casos mais comuns de violência escolar são de brigas entre alunos e de alunos com professores. Todavia, quando uma das Conselheiras destaca que o aluno agressor “não está precisando de proteção e sim de repressão” deve ser observado que se essa raiva não é gratuita, é um meio de defesa, precisa ser trabalhada buscando-se suas causas e não apenas punindo o agressor.

No tocante aos casos de brigas entre alunos em âmbito escolar, deve a escola informar imediatamente no caso de uma violência repetitiva e/ou com relevante gravidade ao Conselho Tutelar para que este notifique os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, visando uma interferência familiar que promova uma readequação de comportamento.

Tem o Conselho Tutelar a missão institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente se estas se encontrarem em situação de risco.

A situação de risco decorre de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança ou do adolescente (ROSSATO, 2012, p. 403).

Pode o Conselho Tutelar aplicar advertência aos pais ou responsáveis, no caso em que se verificar omissão em relação ao cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder, de modo a alertá-los sobre as consequências que poderão ocorrer caso não haja uma readequação de conduta.

Os adolescentes que estão envolvidos com questões de brigas na escola e com o problema da drogadição são considerados em situação de risco, devendo portanto haver uma

comunicação aos conselheiros tutelares no tocante a tais eventos, pois nesses casos o Conselho Tutelar pode e deve aplicar uma ou mais medidas de proteção (ROSSATO, 2012).

Ainda as Conselheiras tutelares foram questionadas sobre em quais situações em que **um caso de violência escolar é levado ao conhecimento do poder judiciário, como o conselho tutelar observa o avanço em relação a resolução efetiva do problema**, sendo que em tal questão, responderam que existe um avanço muito pequeno ou quase inexistente.

Uma das críticas das Conselheiras, refere-se à morosidade do Poder Judiciário, vez que se constatam que “as partes vão ser ouvidas e vai ser levado a conhecimento do judiciário daqui 15 ou 20 dias”. Pontuaram ainda que essa demora gera um descrédito, conforme se observa em trecho da entrevista:

[...] então vai demorar um tempo pra ter essa audiência junto com o promotor e o próprio juiz, então acaba [...] caindo em descrédito [...] “posso fazer as coisas que não dá nada”. (SIC)

Além disso, em relação a judicialização, constatou-se nas entrevistas que “o adolescente se sente um pouco prestigiado”, ou seja: o adolescente se sente fortalecido com o fato de ter sido levado para tal medida judicial e ter retornado para a escola com a determinação do juiz de que deve permanecer em âmbito escolar, descredibilizando assim a equipe pedagógica escolar.

Para as Conselheiras, também para a escola fica a impressão de que “o adolescente vai pra escola banalizar, põe a bolsa dentro da sala de aula e fica passeando pelos corredores; pulam o muro por que ele (adolescente) está indo na aula porque o juiz quer, porque os pais também não conseguem”. (SIC)

Da mesma forma, observam as Conselheiras Tutelares que falta autonomia e autoridade nos pais desses alunos indisciplinados, pois “**o adolescente já não vê os pais como autoridade**, mesmo que o juiz fale” (SIC).

Essa é a questão cerne deste trabalho, ou seja: se a judicialização atua efetivamente como fenômeno de resolução para a violência escolar. Os dados revelam que o juiz determina que o adolescente deva estar na escola e as conselheiras consideram essa medida correta, mas a família não tem autoridade suficiente para mantê-lo em sala de aula.

Quanto à atuação da judicialização na resolução dos problemas de violência, os dados revelam que de um lado existe uma morosidade em relação a devolutiva da questão para o Conselho Tutelar e para a escola por parte do Poder Judiciário e de outro lado o que se observa após o procedimento judicial é que não existiram melhoras no aluno atendido muito menos em suas famílias, que não observam seu papel social frente às atitudes inadequadas do filho.

Da mesma forma, como destacado, percebe-se que existe um descrédito tanto da família quanto dos alunos atendidos pela judicialização em relação as medidas a serem aplicadas.

E esse descrédito ocorre principalmente por conta da conhecida morosidade do Poder Judiciário, seja esta por falta de juízes e promotores ou por conta da grande quantidade de processos em andamento.

Observa-se nessa questão que não existe uma interação do aluno atendido pela judicialização e seu retorno para a escola, ou seja: a escola além de perceber que não houve uma melhora no comportamento e nas atitudes do aluno atendido pelo Poder Judiciário, se vê na obrigação de receber de volta este aluno em âmbito escolar, que se apresenta com indiferença em relação ao ato infracional praticado, chegando até se colocar como um herói, ante à sensação de impunidade.

Ainda, observa-se que as famílias de tais adolescentes segundo os dados coletados, não apresentam uma cobrança efetiva do Poder Judiciário, bem como não observam uma atuação efetiva na ajuda da melhora das atitudes do filho atendido pela medida judicial.

Por fim, em relação a **que sugestões o Conselho Tutelar entende serem oportunas para a atuação escolar frente aos casos de violência na escola que não estão sendo tomadas por esta**; as Conselheiras responderam de forma uníssona que falta formação continuada para a equipe pedagógica.

Segundo o que foi constatado, a formação continuada da equipe pedagógica pode atuar em relação ao trato com a violência escolar, mas principalmente na prevenção de atos de violência. A atuação preventiva é imprescindível para que os professores “não intervenham só no momento em que houve a violência, mas antes” (SIC).

Segundo as Conselheiras, essa responsabilidade é estatal pois “o município, a gestão inclusive da Secretaria de Estado da Educação, o Núcleo Regional de Educação, tinham que ter uma formação continuada em relação a esse tipo de situação, o que não ocorre hoje” (SIC).

Pontuaram ainda as Conselheiras que por mais que a escola tente trabalhar para a prevenção da violência escolar fazendo reunião com os pais, devem haver mais momentos de reflexão com as famílias, no sentido de “orientar os pais, pra, pra fazer com que os pais, se reconheçam como autoridade de seus filhos, porém, **a escola também está bem desgastada, e as vezes eu vejo que tem professor que também não sabe entender o adolescente de hoje.**” (SIC - grifamos)

Nesse ponto, ainda destacaram as Conselheiras que ante a falta de autoridade dos pais para com os filhos, deve a escola assumir um papel de agregar tais adolescentes. Porém, em decorrência do despreparo da equipe docente para tratar com a violência escolar isso não ocorre, ante a falta formação continuada de tal equipe.

Segundo Saviani (2012) o modelo atual escolar promove práticas pouco democráticas, ou melhor: práticas autoritárias. E esse autoritarismo influencia negativamente de forma considerável nas atitudes dos alunos.

Se é razoável supor que não se ensina democracia por meio de práticas pedagógicas antidemocráticas, nem por isso se deve inferir que a democratização das relações internas à escola é condição suficiente de democratização da sociedade. Mais do que isso: se a democracia supõe condições de igualdade entre os diferentes agentes sociais, como a prática pedagógica pode ser democrática já no ponto de partida? (SAVIANI, 2012, p. 77).

Frise-se que foi destacado na pesquisa que falta nos alunos a percepção de autoridade nos pais e nos professores, o que culmina para acentuando ainda mais a falta de respeito e de limites nas relações com os adultos. Resumindo, o trabalho apresentado pelas escolas em relação ao controle e prevenção da violência escolar não possui uma efetividade satisfatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à parte que cabe e pode ser desenvolvida no âmbito escolar, Saviani (2012) alerta para a importância e necessidade de uma urgente democratização na escola, excluindo por completo todas as formas de autoritarismo, devendo acima de tudo “articular o trabalho desenvolvido nas escolas com o processo de democratização da sociedade” (SAVIANI, 2012, p. 78).

Para o autor, a prática pedagógica pode e deve interferir na democratização da sociedade, porém, como vigora o modo de produção capitalista, uma relação pedagógica que seja democrática em seu ponto de partida. Tenderá por sua natureza a produzir efeitos socialmente antidemocráticos; daí a dificuldade de implementação.

Todavia, Saviani (2012) destaca que os meios de adequação dos avanços necessários à educação, passam pela implementação de uma teoria crítica, sem estar submissa aos interesses da classe dominante, como se vê:

Do ponto de vista prático, trata-se de retomar vigorosamente a luta contra a seletividade, a discriminação e o rebaixamento do ensino das camadas populares. Lutar contra a marginalidade por meio da escola significa engajar-se no esforço para garantir aos trabalhadores um ensino da melhor qualidade possível nas condições históricas atuais. O papel de uma teoria crítica da educação é dar substância concreta a essa bandeira de luta de modo a evitar que ela seja apropriada e articulada com os interesses dominantes (SAVIANI, 2012, p. 31).

Assim, de acordo com Saviani (2012) deve a escola ser entendida e compreendida como uma realidade histórica, ou seja: no sistema capitalista em que vivemos, com a divisão de classes e interesses diametralmente opostos e antagônicos, o conflito de interesses que caracteriza a sociedade afeta diretamente a escola.

Sozinha, a escola contemporânea não tem o poder de reverter o processo de violência entre os jovens. É preciso o trabalho em corresponsabilidade dos pais, comunidade e conselhos. Também é preciso adotar novos mecanismos coibidores de violência dos alunos. Se tais mecanismos e regras ficarem somente concentrados no ato docente, além de tender para os efeitos autoritários, camufla o despreparo do docente para estabelecer vínculos transferenciais com cada aluno, sobretudo o aluno resistente à civilidade. Alunos incivilizados e resistentes em relação ao aprender, podem reagir conscientemente com indisciplina e até violência (LIMA, 2014, p. 49).

Resta evidente portanto que deve haver uma maior integração e que o Estado possa implementar políticas públicas efetivas em relação as escolas, pais e comunidade local.

Como esse caminho é árduo e sinuoso, talvez o mais sensato seria que a escola e a sociedade econômica pudessem construir, de fato, uma relação de parceria, combinando pobreza, modernização, oportunidades, investimento potencia e na capacidade real do ser humano. Considerar que as pessoas são humanas e têm direito é um bom começo, mais insuficiente. É preciso oferecer condições reais, oportunidades efetivas (SILVA, 2014, p. 197).

E essa maior interação entre escolas e conselhos tutelares foi destacada na fala de ambas as conselheiras e é certamente imprescindível para que se obtenha resultados mais satisfatórios em relação ao controle e remediação da violência escolar.

Ainda, sobre a importância do professor neste prisma, pode-se dizer:

Reconhecendo que os docentes tem um papel fundamental no combate à violência nas escolas, faz-se necessário criar meios para que estes possam adquirir os conhecimentos e as habilidades que lhes permitirão visualizar novos campos de estratégias, embasados em dados científicos, isentos das tomadas de atitudes embasadas no senso comum (PAINI; PINGOELLO, 2014, p. 151).

O professor tem em sua atividade uma compreensão ampla em relação a construção e apropriação do sucesso escolar da criança, pois assimilam que os fatores históricos acabam por promover desigual distribuição do conhecimento, pois quem possui seus direitos sociais garantidos e efetivados, possuem claramente maior chance de obter um desempenho e resultados melhores na escola, tendo posteriormente mais acesso às produções culturais e materiais disponíveis.

Sobre isso, SAVIANI (2012, p. 80) destaca sobre a contribuição do professor que “[...] tal contribuição será tanto mais eficaz quanto mais o professor for capaz de compreender os vínculos de sua prática com a prática social global.” E isso ficou claro nas respostas da Conselheiras Tutelares.

Conforme observado, é um poder dever do Conselho Tutelar, previsto em lei, levar ao conhecimento do Poder Judiciário, casos que envolvam crianças ou adolescentes quando estes cometem algum ato infracional (conduta tida como crime ou contravenção penal).

Todavia, consoante as Conselheiras Tutelares destacaram na ocasião de suas entrevistas, o aluno atendido e levado ao Poder Judiciário em tais situações, em seu retorno ao âmbito escolar não apresenta nenhuma melhora de comportamento.

Ao invés disso; como destacou a Conselheira Tutelar “B” o referido aluno retorna com um descaso maior em relação a escola e à obediência às regras de convivência escolar e social.

Revela-se sobremaneira que ocorra uma melhor adequação por parte da equipe pedagógica dos colégios – seja em relação ao aumento do efetivo dos profissionais que laboram, seja em relação a capacitação destes – para que possa enfrentar e buscar coibir e prevenir situações de violência escolar.

Da mesma forma, deve o Conselho Tutelar ter uma atuação mais presente junto aos casos de violência escolar, assumindo seu papel legal frente a tais casos.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DEZEM, G.M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Difusos e coletivos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **ECA** : Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Murillo José Digiácomo, Ideara de Amorim Digiácomo. 2. ed. São Paulo: FTD, 2011.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal**, parte geral. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Técnicas de pesquisa**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

LEONARDO, N. S. T.; LEAL, Z. F. de R. G.; ROSSATO, S. P. M. (Org.). **Pesquisas em queixa escolar**: desvelando e desmistificando o cotidiano escolar. Maringá: Eduem, 2012.

LEONARDO, N. S. T.; ROSSATO, S. P. M.; LEAL, Z. F. de R. G. Estado da arte de estudos sobre a queixa escolar (1990/2009): uma análise a partir da psicologia histórico-cultural. In: _____ **Pesquisas em queixa escolar**: desvelando e desmistificando o cotidiano escolar. Maringá: Eduem, 2012, p.16.

LIMA, R. de. Das incivildades do dia a dia às violências nos estabelecimentos de ensino: calibragem dos termos usados e seus efeitos. In: VERALDO, I. (Org.). **Tensões no espaço escolar**: violência, bullying, indisciplina e homofobia. Maringá: Eduem, 2014, p. 49.

PAINI, Leonor Dias; PINGOELLO, Ivone. *Bullying* escolar. In: VERALDO, I. (Org.). **Tensões no espaço escolar**: violência, bullying, indisciplina e homofobia. Maringá: Eduem, 2014, p. 151.

ROSSATO, L. A. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Lei 8.069/1990, artigo por artigo. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAVIANI, D. **Escola e democracia**. 42. ed. Campinas, SP: Autores Associados. 2012.

SILVA, R. G. D. da. Lycée Saint-Nazaire: uma escola diferente que segue os princípios da auto-gestão e não violência. In: VERALDO, I. (Org.). **Tensões no espaço escolar: violência, bullying, indisciplina e homofobia**. Maringá: Eduem, 2014, p. 197.